segmentodigital

Belo Horizonte, 28 de Maio de 2019.

Ao
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
Ilmo. Sr. Dilhermando Rodrgues Filho - Presidente
Aos Cuidados do Sr.Pregoeiro Evandro Rafael Silva

Referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO - Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 01/2019 - Tipo: MENOR PREÇO POR ÍTEM - Processo Licitatório nº 01/2019 – Processo de Registro de Preços 01/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 05.548.055/0001-54, com sede à Rua 26 nº 112 – Bairro: Oswaldo Barbosa Penna, na cidade de Nova Lima/MG, CEP. 34.002-152, vem respeitosamente requerer de V.Sa., e desta douta Comissão Permanente de Licitação, se digne observar o argumento que a seguir é apresentado, da REVISÃO DOS ATOS DO PREGOEIRO, em face a classificação da proposta das Empresas: GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA, TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, ARENNA INFORMÁTICA LTDA pelos motivos constantes na Ata da sessão do dia 24/05/2019, como segue abaixo:

I - Dos Fatos:

Com relação ao item 1 - Microcomputadores" a Empresa GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA, ofertou um equipamento da Marca Arquimedes Corporativo "A", cujo Monitor não é produzido em regime "ODM" descumprindo desta forma a exigência editalícia constante no item 63 do Anexo I-Termo de Referência, e além disso, não comprovou que o equipamento ofertado possui Banco de Dados disponibilizado na Internet que permita obter os drives de instalação atualizados e disponíveis para Download a partir do número de série dos mesmos, conforme exigência do ítem 74, do referido Anexo I -Termo de Referência, bem como, bem como não declarou atendimento ao Anexo I - Termo de Referência, conforme cláusula 4.1 letra "e", página 6"DA PROPOSTA COMERCIAL".

Com relação ao mesmo ítem, a Empresa TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI-ME, não comprovou que o Microcomputador Opitiplex 3060, possui Banco de Dados disponibilizado na Internet que permita obter os drives de instalação atualizados e disponíveis para Download a partir do número de série dos mesmos, conforme exigência do ítem 74, do referido Anexo I - Termo de Referência, além disso, não declarou atendimento ao Anexo I - Termo de Referência, conforme Cláusula 4.1 letra "e", página 6" DA PROPOSTA COMERCIAL", bem como não descreveu em sua proposta os Termos da Garantia Adicional ofertada pelo fabricante, conforme exigência contida no item 68 do já mencionado Anexo I - Termo de Referencia.

Com relação ao ítem 3 - "SERVIDOR DE REDE" a empresa "ARENNA INFORMÁTICA LTDA", apresentou em sua proposta o Servidor HPE Proliant DL 380 , não descreveu os Termos da Garantia Adicional oferecida pelo fabricante, conforme exigência constante no item 15, página 33 do Aenxo I -Termo de referencia.

Com relação ao mesmo ítem, a empresa TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA-EIRELI-ME, ofertou em sua proposta, o Servidor Dell Power Edge R740, não declarou atendimento ao Anexo I-Termo de Referência, conforme cláusula 4.1 letra "e", página 6-"DA PROPOSTA COMERCIAL", além disso não descreveu em sua proposta o Termo da Garantia Adicional oferecida pelo fabricante, contrariando desta forma a exigência contida no item 68, do referido Anexo I.

José Roberto A...
Diretor Comercial
Segmento Digital Com. Ltda

segmentodigital

II – Da Legalidade

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, que trata das licitações, é claro ao dizer que:

> Art. 3° que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando o exposto acima, principalmente no que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à seleção de proposta mais vantajosa, não há razão em classificar as empresas: GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA, TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, ARENNA INFORMÁTICA LTDA

- Princípio do julgamento objetivo: Este princípio trata do julgamento da documentação apresentada e da proposta de preço, os quais devem ser considerados de modo objetivo, com base no que foi pedido no edital, delimitados de forma clara e precisa. O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição: "Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos no edital."

- Principio da Vinculação ao Instrumento convocatório: Após a publicação do Edital de licitação, a Administração pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo. Não pode, portanto, exigir-se nada além do que consta no edital, que vincula a administração e o licitante, pois o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

III – Da JURISPRUDÊNCIA

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário.

José Roberto Alves
Diretor Comercial
Segmento Digital Com...

segmentodigital

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

IV – DO PEDIDO

Pedimos que sejam revistos os atos do pregoeiro, no que tange à classificação da proposta técnica/comercial das Empresas, Empresas: GOMES E GARCIA INFORMÁTICA LTDA, TARGET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, ARENNA INFORMÁTICA LTDA uma vez que a oferta não atende ao especificado no edital no que se refere as solicitações dos ítens 63, 68, 74, Anexo I e letra "e" página 6, de seu edital, e que o parecer técnico emitido pela Gerência de Tecnologia da Informação desta conceituada Prefeitura não se atém aos princípios basilares da Lei 8666, principalmente com relação ao Princípio do julgamento objetivo, e ao Principio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Nestes termos, pede-se deferimento ao nosso recurso administrativo. Caso este recurso administrativo seja indeferido, que o mesmo seja apreciado pela instância superior.

Atenciosamente,

José Roberto Alves
Diretor Comercial
Segmento Digital Com. Ltda

José Roberto Alves
Segmento Digital Com. Ltda
CPF.: 457.999.546-53
licitacao@sdmg.com.br
jralves@sdmg.com.br
(31)3073-7105
(31)3073-7119
(31)98788-4867

[illegible].548.055/0001-54
SEGMENTO DIGITAL COMERCIO LTDA
RUA 26, 112
B. OSWALDO BARBOSA PENNA II - CEP 34000-152
NOVA LIMA — MG